



Terça-feira, 16 de Junho de 2026

III Série – N.º 112

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 8.415,00

S U M Á R I O

ACL — Associação dos Camionistas de Luanda.....	9324
NAT AGRO-CAB — Produção & Distribuição, Limitada.....	9337
Associação Comunitária de Apoio ao Autista-Benguela.....	9342
Cooperativa Agro-Pecuária Matukondjo - Curoca, R.L.	9355
Cooperativa Agro-Pecuária Omwandi Wakandule - Ombadja, R.L.	9373
Cooperativa Agro-Pecuária Rei Filimona Nakwenda — Ombadja, R.L.....	9391
Cooperativa Agro-Pecuária Matulolo - Curoca, R.L.	9409
OCDA — Associação para a Assistência e Desenvolvimento em Angola.....	9427
Associação Jovens em Movimento.....	9463
Cooperativa Ambiental Fruto da Independência, R.L.....	9477
LINHA DE OURO — Comércio e Serviços, Limitada.....	9496
JJ & JA Consulting, Limitada.....	9499
NGAVEIA — Services & Trading, S.A.....	9502
PIPOP — Comércio Geral e Prestação de Serviços, Limitada.....	9513
Venda que Mesan Huashi Group, Limitada faz a Nuno Leonel Beua Borges Fernandes ...	9517

OCDA — Associação para a Assistência e Desenvolvimento em Angola

Certifico que, com início de folhas 99 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, do 5.º Cartório Notarial de Luanda — Dolce Vita, se encontra lavrada a escritura do teor seguinte:

Constituição da Associação «OCDA — Associação para a Assistência e Desenvolvimento em Angola».

No dia 24 de Junho de 2025, em Luanda e no 5.º Cartório Notarial de Luanda — Dolce Vita, perante mim, Sebastião Bamba Domingos, Notário Licenciado em Direito, do referido Cartório e a seu cargo, compareceu como outorgante Evanilde Maria Ferreira Gonçalves da Silva, casada, natural do Rangel, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município e Bairro da Maianga, Avenida Comandante Gika, n.º 309, Apartamento 9, titular do Bilhete de Identidade n.º 000069952LA025, emitido pela Direcção Nacional de Identificação, Registos e do Notariado em Luanda, aos 29 de Agosto de 2024, que outorga este acto em nome e em representação da «Associação para a Assistência e Desenvolvimento em Angola».

Verifiquei a identidade da outorgante pelo mencionado documento de identificação, a qualidade em que intervém e a suficiência dos seus poderes para o acto, verifiquei-os em face da Acta n.º 1/25, de 20 de Março, que no fim menciono e arquivo.

E, por ela, foi dito:

Que, pela presente escritura e no âmbito das deliberações constantes da Acta da Assembleia Constitutiva da Associação, realizada a 20 de Março de 2025, é constituída a «Associação para a Assistência e Desenvolvimento em Angola», com sede social em Luanda, Angola, conforme o n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto da Associação;

Que esta Associação vai reger-se pelo respectivo Estatuto que faz parte integrante desta escritura, que é um documento elaborado em separado, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 78.º do Código do Notariado, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 55.º da Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro, cujo conteúdo ela outorgante tem perfeito conhecimento, pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disse e outorgou.

Instruem este acto:

- a) Documento complementar que atrás se fez alusão;
- b) Certificado de Admissibilidade n.º 160/2025, emitido pelo Gabinete Jurídico do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, aos 12 de Junho de 2025;
- c) Acta da Assembleia Constitutiva da Associação, realizada a 20 de Março de 2025;
- d) Documentos de identificação da outorgante.

À outorgante e na sua presença, fiz em voz alta, a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo.

Está conforme.

É certidão que fiz extrair e vai conforme ao original.

5.º Cartório Notarial de Luanda — Dolce Vita, em Luanda, aos 30 de Junho de 2025. — A Notária-Adjunta, *Eldenice Soana de Oliveira Cardoso de Sousa*.

ESTATUTO DA OCDA — ASSOCIAÇÃO PARA A ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO EM ANGOLA

TÍTULO I

Disposições Introdutórias, Gerais e Princípios

CAPÍTULO I

Disposições Introdutórias

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Estatuto tem por objecto explicar a criação e definir a natureza e tipologia, a visão e missão, os fins e objectivos, da «OCDA», e determinar a sua composição, organização, governo e funcionamento internos.

ARTIGO 2.º

(Preâmbulo)

O mundo actual encontra-se face a imensos desafios para o desenvolvimento sustentável. Apesar dos esforços desenvolvidos no passado e dos significativos progressos em diversas áreas, o progresso tem sido desigual, particularmente em África, nos Países menos desenvolvidos, entre eles os mais vulneráveis, e alguns dos objectivos continuam por se realizar, com especial relevância os relacionados com a problemática associada ao desenvolvimento humano e à conservação da natureza e da biodiversidade. Juntamente com as prioridades de desenvolvimento em contínuo, como a erradicação da pobreza, a saúde, a educação e a segurança alimentar e nutricional, é necessário alargar o leque de objectivos económicos, sociais e ambientais numa abordagem integrada que aprofunda interligações e elementos transversais entre os vários objectivos e metas, promovendo assim sociedades mais pacíficas e inclusivas.

Com estas ideias em mente, a presente instituição nasce da necessidade de conceber e implementar em Angola uma entidade detentora de uma visão englobante do País e que, de forma fundamentada e decorrente de estudos e análises de contexto e situação, a par de amplos e profundos conhecimentos das realidades locais, possa promover um abrangente, estruturante e diversificado quadro de actividades de natureza multidisciplinar, interdisciplinar, transdisciplinar, e multisectorial, dirigido ao desenvolvimento sustentável e integrado do País, na esfera de diversas temáticas sectoriais.

Torna-se inevitável implementar transversalmente o princípio da cooperação, dinamizando plataformas de cooperação, agregando parceiros e associados, nacionais e estrangeiros, públicos e privados, governamentais e não-governamentais, incluindo as organizações internacionais ou multilaterais, as agências nacionais de cooperação e apoio ao desenvolvimento, e as organizações da sociedade civil e do mundo empresarial, visando o alinhamento de orientações estratégicas e programáticas, a dinamização de sinergias, e o planeamento e implementação de projectos. Com particular relevância, reconhece-se a importância de contribuir na funda-

mentação, elaboração e execução das políticas públicas de desenvolvimento, assim como no acompanhamento, monitorização, avaliação e relato dos correspondentes programas estratégicos, centrais ou sectoriais, entre outras medidas de assistência técnica.

Reconhece-se e promove-se o voluntariado como uma importante dimensão cívica, e dá-se especial atenção à juventude, observando que os jovens têm um papel específico na sociedade, enfrentam desafios específicos, e que necessitam de respostas aos seus desafios e aspirações.

A interconexão dos papéis da mulher na família e na sociedade é fundamental e transformador. Elas são pilares essenciais na sustentação das famílias e as suas contribuições para a sociedade são inestimáveis, desde a gestão do lar até à liderança em vários sectores. A mudança das dinâmicas sociais, a promoção da igualdade de género e o apoio a uma maior participação das mulheres em todas as esferas da vida são cruciais para o desenvolvimento de sociedades mais justas e prósperas. A par disto, a luta das mulheres no continente africano é marcada pela resistência, coragem e determinação em superar barreiras históricas e culturais, conquistando espaços de empoderamento e liderança para transformar as suas realidades e construir um futuro mais justo e igualitário. A dificuldade de ser mulher no continente africano é uma realidade que exige uma abordagem multifacetada e colaborativa para promover mudanças duradouras. A «OCDA» pretende ter um papel fundamental nestas temáticas, oferecendo suporte directo, capacitação e advogando por reformas estruturais. Ao criarem-se espaços seguros, educativos e económicos para as mulheres, elas podem impulsionar um movimento de transformação que leve à igualdade de género, à justiça social e ao empoderamento real das mulheres.

A instituição constitui-se na forma associativa, tipologicamente definida como organização não-governamental para o desenvolvimento, de âmbito internacional, centrando a sua acção em Angola e por tempo indeterminado, aberta ao mundo e às pessoas. Dotada de um modelo organizacional simples e flexível, de base mista, hierárquica e matricial, que promove a interacção entre as suas unidades e subunidades orgânicas, adopta um modelo simplificado de governação, centrado no Conselho Superior e no Director-Geral, dirigindo a acção para os resultados, e apoiado por unidades de apoio técnico e administrativo, de desenvolvimento, de aconselhamento, e outros de outra natureza.

A vida da instituição organiza-se em torno dos membros e colaboradores, enriquecida por um ambiente de cultura, de pensamento crítico e de liberdade intelectual e de um compromisso forte com o futuro de Angola e dos angolanos.

O século 21 será absolutamente determinante para se tomarem, com firmeza, coragem e determinação, as grandes decisões que irão definir o futuro próximo da humanidade, e a presente instituição ambiciona ser uma parte activa neste processo, contribuindo, dentro das suas possibilidades, numa agenda dirigida para as pessoas, o planeta, a paz e a prosperidade.

No espírito dos fundadores, de origem angolana, que conduziu à criação da presente instituição, está a ideia de que, em última análise, o desenvolvimento civilizacional centra-se na pessoa humana, que deve ser protegida e dignificada, e que é, portanto, com as pessoas que

se deve colaborar e estimular as vontades e as motivações para que todos possam contribuir no esforço colectivo de transformarmos o mundo para melhor. Neste sentido, a instituição assume uma índole humanística e contribui para a conservação da natureza e da biodiversidade, em benefício das gerações actuais e futuras, juntando-se ao esforço global de zelar pela nossa colectiva casa, o nosso maravilhoso Planeta, a Terra.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

ARTIGO 3.º

(Denominação, natureza, tipologia, âmbito e duração)

1. A instituição denomina-se «OCDA — Associação para a Assistência e Desenvolvimento em Angola», podendo ser designada abreviadamente pela sigla «OCDA», e é, por natureza, uma instituição angolana dotada de personalidade jurídica, constituída na forma de associação de direito privado e sem fins lucrativos.

2. A «OCDA» é tipologicamente uma organização não-governamental para a cooperação e desenvolvimento sustentável em Angola, caracterização essa que estabelece a sigla, e é uma entidade com autogoverno, dotada de autonomia estatutária, regulamentar, programática, científica, cultural, pedagógica, disciplinar, administrativa, financeira e dotada de património e receitas próprios, aberta ao mundo e às pessoas.

3. A «OCDA» rege-se pelo presente Estatuto, pelos seus Regulamentos Internos, pelas deliberações dos seus órgãos de governo, pelas orientações e instruções dimanadas pelos seus titulares de cargo e outros seus responsáveis, pelo disposto em acordos, contratos e demais formas jurídicas, e, no omissso, pela lei angolana vigente e aplicável, e, no estrangeiro, pelas leis dos respectivos Países onde estende a sua acção e influência.

4. A «OCDA» tem âmbito internacional, centrando a sua acção e influência no território nacional angolano, e estabelece-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO 4.º

(Sede, dependências e representações)

1. A «OCDA» tem sede na Centralidade do Kilamba, Bloco X16, 7.º andar, Apartamento 73, na Cidade de Luanda, Angola, podendo, por deliberação do Conselho Superior, transferir a sua sede para qualquer outro lugar do País sem necessidade de alteração do presente Estatuto.

2. A «OCDA» pode, por deliberação do Conselho Superior, criar, transformar, fundir, cindir ou extinguir qualquer tipo de dependência ou representação, realizar actividades e dispor de instalações de diversa natureza, assim como escritórios de representação e domicílios particulares para determinadas actividades, onde e quando julgar necessário ou conveniente, no território nacional ou no estrangeiro, de um modo pontual, temporário ou permanente, incluindo junto a qualquer entidade terceira.

ARTIGO 5.º (Visão, missão e lema)

1. A «OCDA» tem por visão um mundo em paz e prosperidade, multicultural e rico em biodiversidade, com ecossistemas saudáveis, resilientes e sustentáveis para o benefício da humanidade e de toda a vida na Terra, e onde todos possam desenvolver as suas capacidades, os seus talentos, e realizar as suas aspirações.

2. A «OCDA», orientada pela sua visão, tem por missão promover a assistência, a cooperação e o desenvolvimento social, económico e ambiental em Angola.

3. A «OCDA» adopta o lema:

«Paz e prosperidade para um mundo mais sustentável».

ARTIGO 6.º (Fins)

1. Os fins da «OCDA», genericamente descritos, são dirigidos aos domínios fundamentais do desenvolvimento sustentável, nomeadamente o social, o económico e o ambiental, integrando fins humanitários, cívicos, sociais e de solidariedade social, caritativos, de assistência, de filantropia, de beneficência, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, educativos, científicos, tecnológicos, socioeconómicos e ambientais.

2. Para a realização dos seus fins gerais, a «OCDA» prossegue os seguintes fins específicos, procurando, quando for caso disso e nos termos da lei, obter previamente as devidas licenças, alvarás, certificações e autorizações legais emitidos pelas entidades competentes para a realização das actividades necessárias:

- a) O desenvolvimento de formação humanística, filosófica, científica, cultural, técnica, artística, desportiva e cívica;
- b) A promoção e realização de investigação fundamental, aplicada e experimental, predominantemente de natureza científica e tecnológica, e do ensino e formação dela decorrente;
- c) A contribuição para a concretização de uma política de desenvolvimento social e económico sustentável, à luz dos valores e princípios da filosofia do desenvolvimento sustentável, assente na difusão do conhecimento e da cultura e na prática de actividades de extensão, nomeadamente a promoção de serviços especializados à sociedade, em benefício das pessoas e das comunidades locais nas áreas ou territórios onde exerce a sua acção e influência;
- d) O intercâmbio cultural, científico e técnico com outras instituições, com especial incidência com as instituições congéneres ou afins, nacionais ou estrangeiras;
- e) A resposta adequada à necessidade de aprendizagem ao longo da vida;
- f) A preservação, afirmação, valorização e dinamização do património científico, cultural, artístico e natural;

- g) A contribuição, na esfera da sua actividade, para a defesa e valorização do meio ambiente e para os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade, incluindo a recuperação de ecossistemas e habitats;
- h) A promoção e valorização da língua portuguesa, das línguas nacionais e da cultura angolana;
- i) A contribuição, na esfera da sua actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, no quadro dos valores para o reforço e construção da paz universal, para o diálogo intercultural e para a valorização da vida em todos os seus domínios e aspectos.

3. A «OCDA» tem ainda como fim especial apoiar, no domínio das suas possibilidades e capacidades, as autoridades, as entidades e as instituições públicas angolanas, incluindo as governamentais, e a todos os níveis, com medidas de assistência técnica, quando por estes solicitado, sem prejuízo de a «OCDA», por sua iniciativa, apresentar as suas propostas de apoio.

ARTIGO 7.º

(Objectivo central)

1. A «OCDA» tem por objectivo central promover o desenvolvimento sustentável em Angola por meio da cooperação com outras entidades e instituições, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, incluindo as governamentais, as agências nacionais de cooperação e apoio ao desenvolvimento, as organizações internacionais e multilaterais, as organizações da sociedade civil e do mundo empresarial, praticando a sua acção e influência num quadro multidisciplinar, interdisciplinar, transdisciplinar e multisectorial de actividades.

2. Na prossecução do seu objectivo central, a «OCDA» alinha a sua acção e influência com as políticas nacionais angolanas e os correspondentes programas e planos estratégicos, centrais ou sectoriais, promovendo uma directa, contínua e estreita ligação ao Governo de Angola e demais órgãos e entidades do Estado, incluindo as autoridades, instituições e serviços públicos, a todos os níveis.

3. A «OCDA» prossegue ainda as orientações estratégicas e programáticas dimanadas pelas organizações internacionais ou multilaterais com impacto ou relevância no desenvolvimento sustentável em Angola, entre elas as inscritas nas convenções ratificadas pelo Estado Angolano, acolhendo as correspondentes directivas, instruções e recomendações técnicas e profissionais.

ARTIGO 8.º

(Objectivos temáticos sectoriais)

A «OCDA» prossegue, entre outros, os seguintes objectivos temáticos sectoriais para o desenvolvimento sustentável, tal como dimanado pela Organização das Nações Unidas no quadro dos Objectivos do Desenvolvimento Sustentável, e que lhe servem de enquadramento, organização e planeamento da sua actividade, definindo áreas e linhas de desenvolvimento, procurando, quando for caso disso e nos termos da lei, obter previamente as devidas licenças,

alvarás, certificações e autorizações legais emitidos pelas entidades competentes para a realização das actividades consideradas necessárias e adequadas para contribuir e promover na realização de tais objectivos, nomeadamente:

- a) Erradicar a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- b) Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável;
- c) Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- d) Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- e) Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e raparigas;
- f) Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos;
- g) Garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos;
- h) Promover o crescimento económico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos;
- i) Construir infra-estruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva sustentável e fomentar a inovação;
- j) Reduzir as desigualdades no interior de Angola e entre Países;
- k) Tornar as cidades e comunidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis;
- l) Garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis;
- m) Adoptar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos;
- n) Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
- o) Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade;
- p) Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis;
- q) Reforçar os meios de implementação e revitalizar a Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável.

ARTIGO 9.º (Outras actividades)

1. A «OCDA» pode, quando e onde achar necessário ou conveniente, desenvolver quaisquer actividades consideradas necessárias, úteis ou convenientes à prossecução dos seus fins e objectivos, salvo aquelas vedadas por lei, e ainda quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias dos seus fins, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

2. A «OCDA» pode, acessoriamente, nos termos e limites da lei, explorar os serviços e efectuar as operações civis e doutros segmentos, incluindo os financeiros, tais como programas de microcrédito, relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou na parte, com os seus fins e objectivos ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

3. A gestão de carteira de títulos pertencentes à «OCDA», quando existente, pode constituir objecto da organização.

CAPÍTULO III

Princípios

ARTIGO 10.º

(Princípios fundamentais)

1. A acção da «OCDA» exerce-se num quadro de liberdade intelectual e de respeito pela ética, valorizando as pessoas, a inovação e o desenvolvimento da sociedade, e prática, interna e externamente, e de modo transversal, o respeito pela dignidade e integridade da pessoa humana e o respeito pela lei.

2. A «OCDA» promove a participação de todos os seus membros e colaboradores, num quadro de democracia, designadamente garantindo condições de liberdade de candidatura e de independência no exercício de funções em órgãos colegiais, de responsabilidade e de integridade, valorizando a igualdade de oportunidades e o papel dos membros e colaboradores na vida da instituição.

3. A organização da «OCDA» tem como base o equilíbrio entre a autonomia das unidades orgânicas, a existência de iniciativas transversais, a coesão da instituição e a capacidade de acção dos seus órgãos de governo.

4. A «OCDA» adopta princípios de subsidiariedade e de complementaridade na realização das suas actividades, promovendo uma representação equilibrada e apropriada das unidades orgânicas nos órgãos de governo e a partilha de recursos e serviços.

5. A «OCDA» fundamenta as suas decisões em práticas de investigação, estudo, análise e avaliação, interna e externa, e compromete-se, quando necessário e de forma apropriada, a um exercício regular de prestação de contas aos seus parceiros e à sociedade em geral.

ARTIGO 11.º

(Cooperação)

1. A «OCDA» adopta a cooperação com entidades e instituições externas como um pilar e importante princípio para promover a constituição de parcerias colaborativas, alinhar orientações estratégicas e programáticas com e entre os parceiros, concertar objectivos de interesse comum, dinamizar sinergias e a partilha de meios e recursos, implementar conjuntamente planos de acção, e incrementar os factores de escala, dimensão e impacto gerado.

2. No âmbito da cooperação, a «OCDA» procura estabelecer, com entidades e instituições externas, consórcios e convénios culturais e empresariais, memorandos de entendimento, acordos e protocolos de cooperação, programas-quadro, contratos de diversa natureza e espécie, e outras iniciativas e formas de realização de trabalho conjunto.

3. Não obstante a «OCDA» implementar transversalmente o princípio da cooperação, conforme descrito nos números anteriores, pratica a sua acção e influência sem prejuízo da sua liberdade, independência, autonomia e capacidade próprias.

ARTIGO 12.º

(Entidades, consórcios e filiações)

1. A «OCDA» pode, por si ou em parceria com outras entidades, constituir ou participar na constituição de pessoas colectivas de direito privado e sem fins lucrativos, e, quando por lei admissível, de direito público em parceria com outras instituições, nomeadamente fundações e associações, ou doutra natureza.

2. Nos termos da lei e do Estatuto, as entidades privadas referidas no número anterior podem ser integradas na «OCDA» ou associar-se a ela.

3. A «OCDA» pode estabelecer consórcios e convénios culturais e doutra natureza ou abrangência, nomeadamente, entre outras, com instituições de ensino e instituições de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico e de inovação, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, assim como filiar-se a redes de trabalho ou a reconhecidas organizações internacionais ou multilaterais.

ARTIGO 13.º

(Voluntariado, voluntários e juventude)

1. A «OCDA» reconhece que o voluntariado é uma dimensão cívica e constitui um instrumento eficaz de desenvolvimento pessoal, social e formativo, traduzindo a vontade dos cidadãos de agir de forma desinteressada, mas comprometida e altruísta em benefício da comunidade.

2. Muitos dos objectivos do desenvolvimento sustentável exigem mudanças de atitude e comportamento a longo prazo, e os voluntários facilitam as mudanças de mentalidade, conscientizando ou defendendo essas mudanças ou inspirando outras, pelo que a «OCDA» toma o voluntariado como uma dimensão importante da sua acção.

3. Visando dinamizar o voluntariado, a «OCDA» promove uma plataforma de voluntariado e a constituição de bolsas de voluntariado.

4. A «OCDA» reconhece também, com particular importância e significado, que os jovens têm um papel específico na sociedade e enfrentam desafios específicos, pelo que procura promover programas estratégicos e medidas apropriadas para o seu desenvolvimento educacional, formativo e profissional, reforçar a sua inclusão, acção e influência na sociedade, reforçar as capacidades das organizações de juventude, e contribuir nas respostas aos seus desafios e aspirações.

CAPÍTULO IV

Símbolos

ARTIGO 14.º

(Símbolos)

1. Não obstante ter denominação própria, a «OCDA» procura deter bandeira, timbre, insígnias, logótipo institucional, domínios informáticos e outros símbolos próprios, definidos e regulamentados para a sua utilização pelos seus órgãos de governo, e procura protegê-los por lei.

2. O dia da «OCDA» é o dia 20 de Março.

TÍTULO II

Composição e Organização Interna

CAPÍTULO I

Composição, Direitos e Obrigações dos Membros)

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 15.º

(Composição)

A «OCDA» é composta por pessoas, designadas membros, e por colaboradores externos, sendo que:

- a) São membros as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que integram o quadro interno de recursos humanos, assegurando a existência e o regular funcionamento e gestão administrativa e operacional da «OCDA», recaindo sobre eles a primeira responsabilidade em manter a organização como uma instituição activa, de referência e prestígio, em permanente actualização e desenvolvimento;
- b) São colaboradores externos as pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, que, não sendo membros, colaboram com a «OCDA» realizando actividades de diversa natureza ou espécie, de modo pontual, esporádico, temporário ou permanente.

ARTIGO 16.º

(Membros)

1. Os membros são estabelecidos através de inscrição e formulário próprio e aceites e confirmados após a validação do Conselho Superior, ou a quem este designar e delegar para o efeito.

2. Os membros e suas categorias são identificados pela utilização de um Cartão de Identificação emitido pela e de propriedade da «OCDA», sendo este definido em regulamentos internos para o efeito.

3. Cada membro será o portador e titular do seu Cartão de Identificação, que deverá manter em bom estado de conservação, usá-lo sempre que necessário ou conveniente, e deverá devolvê-lo à «OCDA» em caso de renovação, substituição ou após ter deixado a sua qualidade de membro.

4. Os dados informativos pessoais ou profissionais sobre cada um dos membros deverão constar em registo central de membros do arquivo documental gerido e à guarda da «OCDA», sendo tais dados e suas actualizações prestados por e da responsabilidade de cada membro; e a sua utilização, por parte da «OCDA», deverá prosseguir os critérios sobre o direito de consulta e alteração pelo próprio titular desses dados, e os critérios de tratamento, utilização, protecção, reserva, sigilo e confidencialidade dos dados pessoais e profissionais, mesmo findo a sua qualidade de membro, nos termos da lei.

ARTIGO 17.º

(Representação de pessoas colectivas)

Os membros que sejam pessoas colectivas devem nomear um representante para cada reunião a que devam estar presentes, devidamente mandatado para o efeito, sem prejuízo da legitimidade dos seus legais representantes.

ARTIGO 18.º

(Categorias de membro)

1. São categorias de membro:

- a) Fundador;
- b) Efectivo;
- c) Cooperante;
- d) Correspondente;
- e) Honorário.

2. Conforme os desenvolvimentos futuros e no sentido de melhor se ajustar às realidades e necessidades encontradas, poderão ser criadas ou extintas outras categorias de membro, através de Regulamentos Internos que fixarão as suas designações e definirão os respectivos direitos e obrigações, próprios ou especiais, sempre com respeito pelo presente Estatuto.

3. *Membro Fundador*: — é, por inerência, a pessoa que, estando na génese da «OCDA», idealizou a sua criação e participou na elaboração do seu Estatuto; e, por mérito e competência, a pessoa, singular ou colectiva, que fundou e implementou, com sucesso e relevante impacto, programas, projectos, iniciativas, ou outras modalidades de actividades organizadas e estruturadas num quadro lógico e conceptual, e que, com tal feito, tenha contribuído significativamente para a realização dos fins e missão da «OCDA».

4. *Membro Efectivo*: — é a pessoa, singular ou colectiva, que se encontra em condições de estar agregado e em permanente contacto com a «OCDA», de prestar colaboração efectiva, de modo contínuo ou regular, através do seu trabalho manual ou intelectual, ou do produto desse trabalho, de manter a sua situação de regularização sobre os seus direitos e obrigações,

e a quem compete, com particular relevância, a primeira responsabilidade em assegurar o governo e gestão da «OCDA», a mantê-la como uma instituição activa, de referência e prestígio, em permanente actualização e desenvolvimento.

5. *Membro Cooperante*: — é a pessoa singular que se encontra em condições de prestar à «OCDA» colaboração efectiva, de modo contínuo ou regular, através do seu trabalho manual ou intelectual, ou do produto desse trabalho, e no domínio das suas especialidades, habilitações, competências técnico-profissionais ou demais saberes e conhecimentos próprios.

6. *Membro Correspondente*: — é a pessoa singular que colabora regularmente com a «OCDA» através da sua correspondência, contribuindo, de forma livre e gratuita, com o resultado do seu trabalho manual ou intelectual.

7. *Membro Honorário*: — é um título e distinção honrosa concedido a uma pessoa, singular ou colectiva, que tenha prestado serviços relevantes ou significativos à «OCDA», ou a quem, por reconhecido mérito e elevado prestígio, se tenha destacado em qualquer das áreas de intervenção da «OCDA».

ARTIGO 19.º

(Acumulação de categorias de membro)

Pode haver acumulação de categorias de membro desde que disso não resulte, fundamentalmente, incompatibilidades.

ARTIGO 20.º

(Efeitos de saída ou exclusão)

1. Não tem o direito de reaver as jóias e quotizações que haja pago, ou outras contribuições efectuadas, e perde os direitos, benefícios, regalias e privilégios de que era detentor, o membro que por qualquer forma ou motivo deixe de pertencer à «OCDA», e sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo a que foi membro da mesma, assim como ao pagamento das quantias que for eventualmente devedor.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os membros deixam de pertencer à «OCDA»:

- a) Quando de forma livre e voluntária e a qualquer momento quiserem exercer o direito de saída;
- b) Quando, por deliberação do Conselho Superior, sejam excluídos em razão e matéria julgada em processo disciplinar.

SECÇÃO II

Direitos, Obrigações e Disciplina

ARTIGO 21.º

(Direitos dos membros)

1. São direitos dos membros:

- a) Terem assento nas várias reuniões a que forem convocados, e a nelas votarem quando for caso disso, sem prejuízo das excepções dispostas no presente Estatuto;

- b) Elegerem ou serem eleitos ou designados para vários cargos na «OCDA», conforme o regulamento para o efeito;
- c) Serem informados sobre as actividades da «OCDA» e nelas participarem;
- d) Usufruírem dos benefícios, regalias, privilégios, assistência, apoios, abonos, subsídios, facilidades e garantias que a «OCDA» concede aos seus membros;
- e) Solicitarem o apolo à «OCDA», dentro das competências e possibilidades desta, para a defesa dos seus interesses, desde que tais interesses se enquadrem nos fins e actividades da «OCDA»;
- f) Proporem as iniciativas que julguem adequadas à prossecução da missão da «OCDA»;
- g) Proporem a admissão de novos membros e colaboradores;
- h) Terem preferência, relativamente a elementos exteriores à «OCDA», na utilização das infra-estruturas, equipamentos, instalações, materiais e outros recursos existentes e serviços prestados;
- i) Rescindirem e deixarem livremente a «OCDA» ou rescindir de qualquer categoria de membro de que seja titular, sem prejuízo do disposto no presente Estatuto ou na lei.

2. Os membros só podem exercer os direitos referidos neste Estatuto se tiverem a sua situação regularizada e se se encontrarem no pleno gozo dos seus direitos.

3. Os membros podem perder temporariamente o pleno gozo dos seus direitos em razão e situação de suspensão da categoria de membro, em situação de processo disciplinar em curso, ou por outras razões ou situações a que estejam expressamente sujeitos.

4. Os Membros Fundadores estão isentos do pagamento de jóias e quotas, podendo, contudo, e sempre que individualmente quiserem, pagar quotas extraordinárias ou contribuições extraordinárias.

5. Os Membros Efectivos poderão, caso a caso, excepcional e devidamente fundamentado, ficarem isentos do pagamento de jóias e quotas, ou outras contribuições, por deliberação do Conselho Superior, podendo, contudo, e sempre que individualmente quiserem, pagar quotas extraordinárias ou contribuições extraordinárias.

6. Os Membros Cooperantes, Correspondentes e Honorários não têm direito de voto na Assembleia-Geral, mas poderão estar presentes como observadores quando devidamente convocados, estão isentos do pagamento de jóias e quotas, podendo, contudo, e sempre que individualmente quiserem, pagar quotas extraordinárias ou contribuições extraordinárias.

ARTIGO 22.º

(Obrigações dos membros)

São obrigações de cada um dos membros:

- a) Pagar pontualmente as jóias, as quotas ou qualquer contribuição a que se encontrem obrigados;

- b) Cumprir, no decurso das suas funções e actividades, e fazer cumprir, ao abrigo das suas competências, as disposições legais vigentes e aplicáveis, o Estatuto e os Regulamentos Internos da «OCDA», as deliberações emanadas pelos órgãos de governo da «OCDA», e demais disposições a que estejam vinculados por força de lei, contrato ou título;
- c) Respeitar os titulares dos órgãos de governo da «OCDA» e prestar-lhes pronta colaboração, se para tal forem solicitados, salvo motivo de escusa procedente;
- d) Manter em permanente actualização os seus conhecimentos sobre a OCDA, e acompanhar os desenvolvimentos e actividades da «OCDA»;
- e) Comparecer a todas as reuniões da «OCDA» nos locais e datas indicados, quando devidamente convocados, e justificar pronta e devidamente quando o não fizerem;
- f) Votar nas reuniões que para o efeito vierem a ser convocados e aceitar os cargos para que vierem a ser eleitos ou designados, salvo motivo de escusa procedente;
- g) Exercer e desempenhar com zelo, idoneidade, dedicação, lealdade, assiduidade, diligência, eficácia e eficiência os cargos, as funções e as responsabilidades para que forem nomeados;
- h) No exercício das suas funções e fora dele, mostrar-se digno de honra e das responsabilidades inerentes à qualidade de membro da «OCDA»;
- i) Ter o dever de lealdade e de integridade para com os outros membros e colaboradores da «OCDA», e para com terceiros;
- j) Actualizar os seus conhecimentos e contribuir para o aperfeiçoamento dos conhecimentos dos outros membros e colaboradores;
- k) Estudar com cuidado e tratar com zelo as questões que lhes forem solicitadas, utilizando, para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;
- l) No domínio das suas possibilidades, colaborar e contribuir activa e positivamente para a prossecução da missão da «OCDA», assim como para o desenvolvimento das respectivas actividades, e zelar, honrar e defender o nome e imagem da «OCDA»;
- m) Contribuir activamente para a existência, o prestígio, a honorabilidade e a notoriedade da «OCDA»;
- n) Comunicar pronta e devidamente a alteração e proceder à actualização dos seus dados pessoais e profissionais, ou quaisquer factos que afectem substancialmente o seu Estatuto ou condição perante a «OCDA»;
- o) Não prestar falsas declarações ou praticar crimes contra a «OCDA» ou a quaisquer dos seus membros e colaboradores.

ARTIGO 23.º

(Outros direitos, obrigações e condições)

1. A normatização específica a outros direitos, obrigações e condições serão constantes nos respectivos Regulamentos Internos da «OCDA» para o efeito.

2. As especificações pontuais, e caso a caso, sobre outros direitos, obrigações e condições de cada membro em particular, se e quando as houverem, serão constantes em documento próprio para o efeito.

SECÇÃO III

Figuras, Cargos e Títulos Honoríficos

ARTIGO 24.º

(Figuras, cargos e títulos honoríficos)

No sentido de potenciar a sua acção e influência junto da sociedade, incluindo o difundir com prestígio, credibilidade, honorabilidade e notoriedade o bom-nome e imagem da «OCDA», podem ser definidos figuras, cargos e títulos honoríficos a determinadas personalidades, tais como os de Presidente Honorário, Embaixador de Boa Vontade e de Jovem Embaixador de Boa Vontade, entre outros, regulamentar o exercício das suas funções e definir para cada um os respectivos mandatos, incluindo os correspondentes direitos, obrigações, regalias, benefícios e privilégios.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 25.º

(Estrutura e unidades)

1. A «OCDA» constitui-se estruturalmente em unidades num modelo organizacional simples e flexível, de base mista, hierárquica e matricial, que promove a interacção entre as suas unidades e subunidades orgânicas, as quais se devem pautar no seu funcionamento por princípios de economia, eficácia e eficiência na utilização dos recursos existentes ou que lhes forem especialmente alocados, centrando e dirigindo a sua acção para os resultados, podendo as unidades ser nucleares ou flexíveis, e funcionar de forma concentrada ou desconcentrada, central ou periférica, isolada, autónoma ou em rede, estruturando-se em duas áreas distintas, nomeadamente a área de governo e gestão administrativa, financeira e patrimonial, e a área de desenvolvimento e operações.

2. As unidades dividem-se tipologicamente em órgãos, quando são estruturas de governo ou de decisão jurídica que praticam actos de natureza jurídica, e em serviços, quando são estruturas organizativas de meios materiais e humanos que suportam a preparação e a execução das decisões dos órgãos a que estão sujeitos, sendo definidos, de acordo com a sua função dominante e tipologia funcional, de serviços executivos, de controlo, auditoria e fiscalização, de coordenação, de desenvolvimento, de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, ou outros.

3. A área de governo e gestão administrativa, financeira e patrimonial integra as seguintes unidades, centrais e de primeiro nível, com competências e atribuições de governo, gestão e administração financeira e patrimonial geral corrente:

- a) Órgãos de Governo;
- b) Órgãos Consultivos;
- c) Gabinetes de Apoio Técnico e Administrativo.

4. A área de desenvolvimento e operações integra as seguintes unidades nucleares, centrais e de primeiro nível, com competências e atribuições de desenvolvimento das actividades que integram a missão da «OCDA» nos diversos domínios temáticos e na prossecução dos seus fins:

- a) Departamento de Desenvolvimento da Cooperação;
- b) Departamento de Desenvolvimento Social;
- c) Departamento de Desenvolvimento Económico;
- d) Departamento de Desenvolvimento Ambiental;
- e) Departamento de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico.

5. A «OCDA» pode, de modo pontual, temporário ou permanente, criar, fundir, cindir, transformar, extinguir ou integrar na sua organização interna outras unidades de primeiro nível, ou subunidades de segundo ou outros níveis integrados nas de primeiro nível, destinadas a executar diversas funções.

6. As unidades e subunidades criadas ao abrigo do número anterior passam a fazer parte da estrutura orgânica da «OCDA» sem necessidade de observar o procedimento de alteração do Estatuto.

7. As unidades e subunidades podem estar dotadas de órgãos próprios de governo intermédio.

8. A designação, composição, missão, atribuições, competências, estrutura, organização e funcionamento internos das unidades e subunidades são definidos em Regulamentos Internos, quando para tal se achar necessário ou conveniente, sem prejuízo do disposto no presente Estatuto.

9. No sentido da uniformização e melhor referenciação, as unidades de serviço devem tendencialmente, mas não necessariamente, ser designadas pelo seguinte:

- a) Direcções — quando são unidades nucleares tomadas como partições centrais, com natureza de serviços executivos, de coordenação e acompanhamento das políticas institucionais dirigidas às grandes áreas temáticas e linhas de desenvolvimento, e que agrupam, geralmente, as unidades que integram a sua missão dominante;
- b) Departamentos — quando são unidades nucleares tomadas como partições centrais, entendidos como unidades de investigação, de desenvolvimento ou de ensino, de natureza disciplinar, multidisciplinar ou interdisciplinar, e de prestação de serviços à comunidade, que correspondem a uma área fundamental e consolidada do saber ou a um conjunto de áreas com inequívoca ligação entre si, delimitadas em função de objectivos próprios e de metodologias e técnicas de investigação e desenvolvimento específicas;

- c) Divisões — quando são unidades flexíveis de segundo ou mais níveis e integradas noutras unidades, com atribuições e funções de diversa natureza;
- d) Gabinetes ou Secretarias — quando são unidades com funções de natureza administrativa ou técnica de apoio à gestão, podendo estar ou não integradas noutras unidades;
- e) Núcleos ou Grupos — quando são unidades flexíveis com funções de natureza diversa, podendo incluir actividades interdisciplinares, multidisciplinares, transdisciplinares e multisectoriais, associados ao desenvolvimento de programas, projectos, campanhas ou outras formas organizativas de trabalho orientadas por áreas e linhas de desenvolvimento, estando tendencialmente, mas não necessariamente, integrados nos Departamentos.

10. A «OCDA» pode, quando para tal se achar necessário ou conveniente, e de modo pontual, temporário ou permanente, constituir, organizar, regulamentar e destituir:

- a) Conselhos Consultivos, ou doutra natureza;
- b) Comissões Executivas, de Avaliação, de Monitorização, de Controlo, ou doutra natureza ou especificidade.

11. Os Conselhos e Comissões referidos no número anterior podem ser centrais ou estar circunscritos e integrados a determinadas unidades, conforme as suas missões.

ARTIGO 26.º

(Outras estruturas)

1. A «OCDA» reconhece e apoia a criação de outras estruturas, incluindo as com natureza associativa, como interlocutores na gestão de assuntos do interesse da sociedade, particularmente junto das comunidades onde estende a sua acção ou influência, incluindo junto das empresas ou das organizações da sociedade civil, proporcionando-lhes, dentro das suas possibilidades, as condições para o exercício autónomo das suas actividades, com vista a estreitar o seu relacionamento com a «OCDA», a propiciar mecanismos de participação de entidades e individualidades representativas do Sector Empresarial, e a promover a colaboração recíproca para a prossecução dos objectivos tomados em comum.

2. Por razão da sua acção e influência se estender a nível nacional e internacional, a «OCDA» pode deter estruturas e unidades, incluindo de forma desconcentrada e periférica, permanentes ou temporárias, em qualquer lugar do território nacional ou no estrangeiro, incluindo junto a entidades terceiras, visando, neste caso, desenvolver actividades de forma associativa ou colaborativa com tais entidades, nomeadamente, entre outros:

- a) Missões permanentes;
- b) Missões temporárias;
- c) Polos de actividade;
- d) Laboratórios, observatórios, institutos, centros e museus;
- e) Escritórios de representação;
- f) Plataformas de Cooperação;
- g) Plataformas de Voluntariado.

3. A designação, composição, missão, organização e funcionamento internos de cada uma das estruturas mencionadas no número anterior são definidos em regulamentos orgânicos aprovados pelo Conselho Superior, elaborados sob iniciativa deste, ou sob proposta do Director-Geral ou da Comissão Instaladora proponente de cada estrutura.

SECÇÃO II

(Funcionamento)

ARTIGO 27.º

(Regulamentos internos)

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto sobre as competências e funcionamento dos diversos órgãos, a «OCDA» estabelece Regulamentos Internos para o seu funcionamento quando para tal se tome necessário ou conveniente.

ARTIGO 28.º

(Ética, deontologia e disciplina)

No sentido da transparência e objectividade e para a implementação uniforme e transversal junto dos seus membros e colaboradores, a «OCDA» estabelece códigos de ética, de deontologia e de disciplina, instituídos em Regulamentos Internos, para efeitos de harmonização e coesão na sua acção interna e nas suas relações externas.

ARTIGO 29.º

(Recursos de utilização comum e recursos restritos)

1. São objecto de gestão coordenada todos os recursos de utilização comum, nomeadamente, entre outros, os que respeitam às tecnologias de informação e comunicação, o equipamento científico, tecnológico e laboratorial, bem como o acervo bibliográfico, documental, fotográfico, videográfico, áudio-gráfico, arquivístico e museológico da «OCDA».

2. Não obstante a existência de recursos de utilização comum, a «OCDA» pode promover a existência de recursos limitados ou restritos a determinadas unidades orgânicas internas, recursos que pela sua natureza ou especificidade apenas poderão ser de utilização a membros e colaboradores ou outras pessoas especialmente acreditados e qualificados para o efeito.

TÍTULO III

Governo da Organização

CAPÍTULO I

Órgãos de Governo e de Apoio ao Governo

ARTIGO 30.º

(Órgãos centrais de Governo)

1. São órgãos centrais de Governo da «OCDA»:

a) A Assembleia-Geral;

- b) O Conselho Superior;
- c) O Director-Geral;
- d) O Conselho Fiscal.

2. A «OCDA» pode adoptar, por decisão do Conselho Superior, o regime de fiscal-único, aplicando-se a este, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao Conselho Fiscal.

ARTIGO 31.º

(Órgãos de apoio ao Governo)

1. São órgãos consultivos centrais de apoio ao Governo:

- a) O Conselho-Geral;
- b) O Conselho Científico.

2. A «OCDA» dispõe ainda da Secretaria-Geral, unidade de serviço central que integra Gabinetes de Apoio Técnico e Administrativo ao Governo.

3. A «OCDA» pode dispor de órgãos intermédios de governo sobre determinadas unidades orgânicas internas, especializadas ou outras.

ARTIGO 32.º

(Vinculação)

A «OCDA» vincula-se:

- a) Com a assinatura de dois membros do Conselho Superior, sendo necessariamente uma delas a do Presidente deste Conselho;
- b) Com a assinatura do Director-Geral para actos de gestão e administração corrente;
- c) Com a assinatura de um Administrador-Delegado, Delegado, agente, mandatário ou Procurador para certos e determinados actos, ou categoria de actos, integrantes da extensão dos poderes expressamente conferidos.

ARTIGO 33.º

(Protocolo)

1. Para efeitos de protocolo, interno e externo, incluindo para a aplicação em eventos cerimoniais, a «OCDA» é representada pela seguinte ordem hierárquica decrescente de titulares de cargos:

- a) Presidente do Conselho Superior;
- b) Vice-Presidente do Conselho Superior;
- c) Director-Geral;
- d) Presidente da Mesa da Assembleia-Geral;
- e) Presidente do Conselho Fiscal.

2. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior, e o Director-Geral, assumem, para todos os efeitos, as figuras de Presidente da «OCDA», Vice-Presidente da «OCDA», e Director-Geral da «OCDA», respectivamente, podendo serem utilizadas estas designações para quaisquer actos, incluindo abreviadamente de Presidente, Vice-Presidente e Director-Geral.

CAPÍTULO II

Titulares de Cargos

ARTIGO 34.º

(Titulares de cargos)

1. Os titulares de cargos podem ser membros, colaboradores externos, individualidades da sociedade civil, ou ainda pessoas singulares representantes de entidades colectivas, nomeadas expressamente para tais fins.

2. Os titulares de cargos são escolhidos pelo Conselho Superior e tomam posse junto do seu Presidente.

3. Os titulares de cargos são escolhidos:

- a) Por designação directa por meio de convite e aceitação pelo nomeado;
- b) Por eleição após candidatura, interna ou externa.

4. As funções dos titulares eleitos ou designados são revogáveis, mas a revogação não prejudica os direitos, obrigações e responsabilidades fundados no acto de constituição nem requer a existência de justa causa.

5. Os direitos, obrigações e responsabilidades dos titulares de cargos são as definidas nas regras dos seus mandatos, incluindo o prazo dos respectivos mandatos, sem prejuízo do disposto no Estatuto e Regulamentos Internos, com as necessárias adaptações, e os seus mandatos podem ser sucessivamente renováveis, uma ou mais vezes.

6. As funções dos titulares de cargos podem ser ou não remuneradas, com ou sem dispensa de caução ou, em substituição desta, contrato de seguro, conforme vier a ser estabelecido nos seus mandatos, e caso a caso.

7. Os titulares de cargos não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes com direito a voto, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.

8. Os titulares de cargos podem acumular funções e outros cargos, interna e externamente, desde que disso não resulte, fundamentadamente, incompatibilidades, com exclusão dos membros do Conselho Fiscal que deverão assumir internamente as suas funções em regime de exclusividade.

9. Compete ao Conselho Superior apreciar e deliberar, nos termos do disposto no número anterior, sobre as incompatibilidades, observando as informações prestadas pelos potenciais titulares de cargos e as disposições legais relevantes e em vigor, podendo, para o efeito, solicitar informações e pareceres a entidades externas, a peritos ou especialistas.

10. Sem prejuízo das competências da Assembleia-Geral em destituir os titulares dos órgãos centrais de governo, compete em especial ao Conselho Superior suspender, substituir e exonerar os titulares dos órgãos centrais de governo, e suspender, substituir, exonerar e destituir os titulares dos órgãos de apoio ao governo e todos os outros titulares da estrutura organizativa interna.

ARTIGO 35.º
(Reuniões dos órgãos)

1. As reuniões dos órgãos, colegiais ou singulares podem, na generalidade, realizar-se a qualquer hora e dia e tomar lugar em qualquer local no País ou no Estrangeiro, presencialmente ou com recurso a meios telemáticos, sem prejuízo das excepções, na especialidade, previstas no Estatuto e Regulamentos Internos.

2. Em todas as reuniões dos órgãos deverão ser lavradas as respectivas actas.

CAPÍTULO III
Assembleia-Geral

ARTIGO 36.º
(Natureza e composição)

A Assembleia-Geral é, por natureza, um órgão colegial e central de governo, com funções deliberativas, composta por todos os membros com direito voto e no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 37.º
(Mesa da Assembleia-Geral)

1. A Assembleia-Geral tem uma Mesa à qual compete convocar, dirigir, coordenar, suspender, secretariar e encerrar as reuniões e o funcionamento geral deste órgão.

2. A Mesa é composta, em efectividade, por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos por designação ou eleição pelo Conselho Superior, de entre os membros, colaboradores, individualidades da sociedade civil ou representantes de pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiros.

3. Os titulares da Mesa apenas terão direito a voto se forem cumulativamente membros com direito a voto e no pleno gozo dos seus direitos, e, quando neste caso, o Presidente terá direito a voto de qualidade e desempate.

4. São competências dos titulares da Mesa:

- a) Compete ao Presidente convocar, dirigir, coordenar, suspender e encerrar as reuniões;
- b) Compete ao Vice-Presidente coadjuvar o Presidente e substituí-lo nas suas ausências, faltas ou impedimentos;
- c) Compete ao Secretário coadjuvar o Presidente, secretariar a Mesa e as reuniões da Assembleia-Geral, lavrar as actas, guardar e manter o livro de actas.

5. As actas da Mesa são válidas após a assinatura dos membros da Mesa presentes, e necessariamente com a assinatura do Presidente e do Secretário, ou de quem os substituiu.

6. A Mesa só pode funcionar com um mínimo de dois dos seus membros e, na falta destes, serão os mesmos substituídos por membros do Conselho Superior, ou membros presentes na reunião e nomeados pela assembleia, por esta ordem, mas apenas para exercerem funções nessa reunião; e, no caso de substituição do Presidente efectivo da Mesa que tenha direito a voto, quem o substitui não terá direito a voto de qualidade e desempate, excepto quando substituído pelo Vice-Presidente Efectivo.

ARTIGO 38.º (Competências)

1. A Assembleia-Geral é o órgão colegial deliberativo máximo da «OCDA» ao qual compete todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais, estatutárias ou regulamentares dos outros órgãos de governo.

2. São, necessariamente, da competência da Assembleia-Geral a destituição dos órgãos centrais de governo da «OCDA», a aprovação de balanços, a alteração do Estatuto, a extinção da organização e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

3. O poder de destituição dos órgãos da «OCDA», conforme disposto no número anterior, não prejudica o poder de destituição ou exoneração por parte do Conselho Superior, conforme o disposto no Estatuto.

ARTIGO 39.º (Funcionamento)

1. A Assembleia-Geral deve ser convocada pelo Presidente da Mesa, sob proposta do Conselho Superior, para reunião ordinária, uma vez por ano, para aprovação do balanço.

2. A Assembleia-Geral pode ainda ser convocada pelo Presidente da Mesa para reunião extraordinária, as vezes que forem necessárias ou convenientes, por iniciativa deste ou por solicitação, sob proposta fundamentada, dos outros órgãos centrais de governo, em conformidade com o disposto no Estatuto e Regulamentos Internos.

3. A Assembleia-Geral será ainda convocada sempre que a convocação seja requerida, com um final legítimo, por um conjunto de membros, com direito a voto e no pleno gozo dos seus direitos, não inferior à quarta parte da totalidade dos membros com direito a voto e no pleno gozo dos seus direitos.

4. Se o Conselho Superior não convocar a Assembleia-Geral nos casos em que deve fazê-lo, a qualquer membro com direito a voto e no pleno gozo dos seus direitos é lícito efectuar a convocação.

5. A Assembleia-Geral é convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante publicação nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais, incluindo por publicação no sítio oficial na internet, por correio postal ou electrónico ou por convocação pessoal com confirmação de recepção, sendo a convocação utilizada aquela que, em cada caso, implicar menores custos para a organização, desde que seja viável.

6. No aviso da convocatória indicar-se-á a data e lugar da reunião e a respectiva ordem de trabalhos, sendo anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, salvo se todos os membros presentes, que estejam no pleno gozo dos seus direitos, concordarem com o aditamento.

7. A comparência de todos os membros, que estejam no pleno gozo dos seus direitos, sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum dos presentes se oponha à realização da assembleia.

8. As deliberações da Assembleia-Geral contrárias à lei ou ao Estatuto, seja pelo seu objecto seja por virtude de irregularidades havidas na convocação da reunião ou no seu funcionamento, são anuláveis.

9. Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes com direito a voto e que estejam no pleno gozo dos seus direitos, cabendo a cada membro um voto.

10. São deliberações por maioria qualificada:

- a) As deliberações para alteração do Estatuto, destituição da Mesa da Assembleia-Geral, do Director-Geral e dos titulares do Conselho Fiscal, requerem o voto favorável de 3/4 (três quartos) do total dos membros presentes com direito a voto e que estejam no pleno gozo dos seus direitos;
- b) As deliberações para a destituição dos titulares do Conselho Superior, requerem o voto favorável da totalidade menos um de todos os membros presentes com direito a voto e que estejam no pleno gozo dos seus direitos;
- c) As deliberações para a extinção ou prorrogação da «OCDA» requerem o voto favorável da totalidade menos um de todos os membros presentes com direito a voto e que estejam no pleno gozo dos seus direitos, e não pode ser extinta ou deixar de ser prorrogada se pelo menos dois votos favoráveis houver para a sua continuada existência.

11. A Assembleia-Geral não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de pelo menos metade dos membros convocados com direito a voto e que estejam no pleno gozo dos seus direitos, e funcionará, em segunda convocação, meia hora depois da hora marcada para a primeira convocação, com qualquer número de membros presentes.

12. As demais disposições quanto ao funcionamento da Assembleia-Geral serão constantes em Regulamentos Internos.

CAPÍTULO IV **Conselho Superior**

ARTIGO 40.º **(Natureza)**

O Conselho Superior é, por natureza, um órgão colegial e central de governo, com funções de representação, deliberação, e execução, a quem compete, na generalidade, assegurar o regular funcionamento da «OCDA», através de actividades de administração, de gestão e Direcção Superior, de supervisão e controlo, de escolha dos titulares de cargos, de aprovação da estrutura organizativa interna, dos Regulamentos Internos, das políticas e linhas gerais de orientação, e dos programas e planos estratégicos.

ARTIGO 41.º **(Composição)**

1. O Conselho Superior é composto por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, e demais membros de Conselho, designados de vogais, sem limite de número.

2. O Conselho Superior é composto, por inerência, pelos membros fundadores por inerência da «OCDA»; e, por nomeação deste Conselho, por personalidades de integridade moral reconhecidos e com competência em domínios adequados à preservação e ao desempenho das actividades da «OCDA», escolhidos de entre os membros ou colaboradores da «OCDA», ou de entre pessoas externas, singulares ou colectivas.

3. O mandato dos membros por inerência do Conselho Superior apenas cessa por renúncia, morte ou incapacidade permanente, sem prejuízo de, por sua iniciativa e a qualquer momento, reporem a sua qualidade de membro deste Conselho após a sua renúncia, sem prejuízo do poder de destituição pela Assembleia-Geral.

4. O mandato dos membros por nomeação do Conselho Superior cessa por renúncia, morte, incapacidade permanente, ou por exclusão deliberada em escrutínio secreto por maioria de 2/3 (dois terços) do próprio Conselho, com fundamento em indignidade, falta grave ou desinteresse manifesto no exercício das funções, sem prejuízo do poder de destituição pela Assembleia-Geral.

5. Com carácter de excepionalidade, o mandato dos membros por nomeação do Conselho Superior pode ainda ser cessado por deliberação unânime dos membros por inerência deste Conselho.

6. O mandato dos membros por inerência apenas pode ser suspenso por iniciativa destes, e o mandato dos membros por nomeação pode ser suspenso por deliberação unânime dos membros por inerência, ou por deliberação por maioria de 2/3 (dois terços) do próprio Conselho.

7. No caso de os membros por inerência suspenderem as suas funções, não perderão o seu direito de voto durante o prazo de suspensão, e terão, por sua iniciativa também, o direito a retomar o seu cargo, sendo que, os membros que houverem sido designados ou eleitos para os cargos daqueles durante o prazo dessa suspensão serão automaticamente exonerados desses cargos, mantendo, contudo, a sua qualidade de membro do Conselho.

8. O Presidente do Conselho Superior é eleito ou designado por deliberação do próprio Conselho por maioria de 2/3 (dois terços), excepto no caso de o Presidente o for por inerência.

9. Os demais membros do Conselho Superior são eleitos ou designados por deliberação do próprio Conselho, por maioria absoluta e com o voto favorável do Presidente deste Conselho, excepto o caso do Vice-Presidente quando este o for por inerência.

ARTIGO 42.º (Competências)

1. Compete, na generalidade, ao Conselho Superior:

- a) Garantir a manutenção dos princípios orientadores da «OCDA», com respeito pelo seu Estatuto e Regulamentos Internos;
- b) Assegurar o regular e contínuo funcionamento da «OCDA», praticando superiormente a gestão administrativa, financeira, patrimonial, e operacional, observando que todos os actos são praticados ao abrigo dos Estatutos, Regulamentos Internos, e da lei;

- c) Formular e dimanar as políticas e as linhas gerais de orientações estratégicas e programáticas;
 - d) Exercer a autoridade e praticar a disciplina e coesão internas;
 - e) Assegurar, na pessoa do seu Presidente e em coordenação com o Director-Geral, a representação e ligação às entidades externas.
2. Compete, em particular, ao Conselho Superior:
- a) Nomear, suspender, substituir, exonerar e reintegrar os membros dos órgãos centrais de governo da «OCDA», e nomear, suspender, substituir, exonerar, reintegrar e destituir os membros de todos os órgãos de apoio ao governo e demais unidades de serviço, sem prejuízo dos poderes inerentes à Assembleia-Geral;
 - b) Eleger ou designar, suspender ou exonerar, os seus próprios membros, nos termos do artigo 41.º;
 - c) Homologar o relatório de gestão, balanço e contas do exercício, e enviá-lo, acompanhado do relatório e parecer do Conselho Fiscal, para aprovação final à Assembleia-Geral;
 - d) Aprovar os orçamentos, elaborados por si ou sob proposta;
 - e) Aprovar as políticas, os programas estratégicos, os planos anuais ou plurianuais de actividades, elaborados por si ou sob proposta;
 - f) Aprovar a estrutura organizativa interna, assim como a sua reorganização, elaboradas por si ou sob proposta;
 - g) Aprovar os Regulamentos Internos, elaborados por si ou sob proposta;
 - h) Aprovar e validar a inscrição de novos membros e colaboradores externos;
 - i) Excluir membros e colaboradores externos;
 - j) Aprovar e tratar os processos internos disciplinares;
 - k) Aprovar ou rejeitar as propostas que lhe sejam conduzidas;
 - l) Homologar todos os documentos que careçam da sua homologação;
 - m) Superintender a todos os órgãos de apoio ao governo e a todas as unidades e subunidades de serviços da estrutura e organização interna da «OCDA», incluindo a prática de funções de supervisão e controlo;
 - n) Decidir superiormente sobre todos os assuntos de natureza de gestão administrativa, financeira e patrimonial da «OCDA», bem como de todos os assuntos que não estejam compreendidos nos outros órgãos de apoio ao governo e demais unidades de serviço;
 - o) Delegar e subdelegar funções;
 - p) Revogar ou anular, fundamentadamente, actos praticados pela «OCDA», com excepção dos praticados pela Assembleia-Geral e Conselho Fiscal;
 - q) Constituir e destituir Administradores-Delegado, Delegados, agentes, mandatários ou Procuradores para certos e determinados actos, ou categoria de actos, integrantes da extensão dos poderes expressamente conferidos;

- r) Emanar instruções ao Director-Geral e promover com este a boa e recíproca coordenação e articulação da gestão geral da «OCDA»;
- s) Promover reuniões com entidades externas e celebrar com elas memorandos, acordos, protocolos, consórcios, convénios, filiações, contratos-programa, contratos, parcerias, associações e outras formas jurídicas;
- t) Constituir entidades nos termos do artigo 12.º;
- u) Constituir símbolos e datas simbólicas ou comemorativas da «OCDA»;
- v) Instituir prémios, provas e concursos;
- w) Nomear Presidentes honorários, embaixadores de boa vontade, jovens embaixadores de boa vontade, e outras figuras e cargos honoríficos da «OCDA»;
- x) Elaborar e submeter candidaturas a programas de cooperação e apoio ao desenvolvimento de entidades externas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, incluindo das organizações internacionais ou multinacionais e das agências nacionais de cooperação e apoio ao desenvolvimento;
- y) Exercer as demais competências que lhe sejam expressamente instruídas, delegadas ou mandatadas pela Assembleia-Geral.

ARTIGO 43.º

(Funcionamento)

1. As reuniões do Conselho Superior podem realizar-se em qualquer dia, hora, e local, no País ou no Estrangeiro, de forma presencial ou com recurso a meios telemáticos, e sempre por convocação do seu Presidente.

2. No aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos, sendo anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem, salvo se todos os membros comparecerem à reunião e todos concordarem com o aditamento.

3. A comparecência de todos os membros sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum se oponha, fundamentadamente, à realização da reunião.

4. O Conselho Superior reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e homologação do relatório de gestão, balanço e contas do exercício, e extraordinariamente as vezes que entender, por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos membros do Conselho.

5. O Conselho Superior pode ainda reunir-se extraordinariamente por solicitação dos outros órgãos centrais de governo, endereçada ao Presidente, com fundamento e discriminação dos assuntos a tratamento.

6. Os membros do Conselho Superior podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro deste Conselho, mediante comunicação escrita previamente dirigida ao Presidente.

7. As funções de membro do Conselho Superior, independentemente do seu Estatuto remuneratório, podem ser atribuídas subvenções de presença, de transporte e ajudas de custo, ou outros abonos e subsídios, sempre que para tal se justifique e salvo no caso de impedimento justificado.

8. As deliberações do Conselho Superior são tomadas por maioria simples, sem prejuízo das excepções previstas no Estatuto e Regulamentos Internos quanto a deliberações tomadas com maioria absoluta ou qualificada, tendo o seu Presidente o voto de qualidade e desempate.

9. O Conselho Superior pode estabelecer em Regulamentos Internos outras disposições ao seu funcionamento.

ARTIGO 44.º

(Competências do Presidente)

Compete, em particular, ao Presidente do Conselho Superior:

- a) Convocar, presidir, dirigir, coordenar, suspender e encerrar as reuniões do Conselho;
- b) Solicitar a convocação de reuniões dos outros órgãos centrais de governo, ou convocar directamente as dos órgãos de apoio ao governo, sempre que por sua iniciativa achar oportuno, necessário ou conveniente;
- c) Convocar a Assembleia-Geral, quando o Presidente da respectiva Mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- d) Convidar, na qualidade de observadores ou conselheiros, sem direito a voto, pessoas externas ao Conselho para estarem presentes em reuniões;
- e) Designar a pessoa que o substitui nas suas ausências, faltas ou impedimentos, ou em caso de incapacidade temporária não superior a 90 (noventa) dias, sempre que o não possa fazer o Vice-Presidente;
- f) Representar a «OCDA», interna e externamente, passiva ou activamente, em juízo ou fora dele, no País ou no Estrangeiro, sem prejuízo de delegar, e caso a caso, estas funções noutro membro do Conselho ou no Director-Geral;
- g) Homologar todos os documentos que careçam a sua específica homologação;
- h) Praticar o seu voto de qualidade e desempate sempre que entender ser necessário ou conveniente;
- i) Determinar e distribuir pelos outros membros do Conselho determinadas áreas específicas de responsabilidade e linhas de desenvolvimento temáticas ou sectoriais, visando a boa coordenação e desempenho do Conselho;
- j) Estar presente e presidir, por inerência e sua iniciativa, a todas as reuniões dos órgãos de governo da «OCDA», centrais ou intermédios, com excepção da Assembleia-Geral e do Conselho Fiscal, que não pode a estes presidir, sem prejuízo de manifestar que em tais reuniões as mesmas sejam presididas pelos respectivos Presidentes ou Coordenadores;
- k) Aprovar ou rejeitar as propostas que lhe sejam conduzidas;
- l) Promover, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho Superior, a reunião com entidades externas, no País ou no Estrangeiro, visando a celebração de memorandos, acordos e protocolos de cooperação ou doutra natureza, parcerias, associações, filiações, consórcios e convénios culturais ou empresariais, contratos de diversa natureza, e outras formas e modalidades de cooperação com entidades externas;

- m) Instituir prémios, provas e concursos;
- n) Instituir, fundamentadamente, datas comemorativas, simbólicas e identitárias à «OCDA»;
- o) Assegurar, com prontidão e especial cuidado, a representação e ligação com os órgãos, autoridades e instituições públicas, particularmente os governamentais, promovendo a prestação das informações devidas, por sua iniciativa ou quando por estes solicitado.

ARTIGO 45.º

(Competências do Vice-Presidente, do Secretário e dos Vogais)

1. Compete, em particular, ao Vice-Presidente do Conselho Superior:
 - a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
 - b) Substituir o Presidente nas suas ausências, faltas e impedimentos.
2. Compete, em particular, ao Secretário do Conselho Superior:
 - a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções, e substituir o Vice-Presidente nas suas ausências, faltas e impedimentos;
 - b) Secretariar as reuniões do Conselho, redigir as actas do Conselho, arquivar e guardar o livro das actas, e arquivar e guardar o arquivo documental do Conselho;
 - c) Redigir, em colaboração com o Presidente, relatórios, recomendações, pareceres ou outros documentos, do Presidente ou do Conselho;
 - d) Receber, apreciar previamente, conduzir para tratamento, e responder às comunicações que interna e externamente sejam dirigidas ao Conselho ou a cada um dos seus membros;
 - e) Tratar dos assuntos que especificamente lhe sejam incumbidos pelo Presidente.
3. Compete ao Vogal:
 - a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
 - b) Analisar, discutir e votar nas decisões do Conselho;
 - c) Tratar dos assuntos e exercer as competências e funções atribuídas especificamente pelo Presidente.

CAPÍTULO V

Director-Geral

ARTIGO 46.º

(Natureza, composição e missão)

1. O Director-Geral é, por natureza, um órgão singular e central de governo, com funções executivas, composto por uma pessoa singular, com a seguinte missão:
 - a) Praticar a gestão e Administração-Geral e corrente da «OCDA»;
 - b) Dirigir e coordenar a Secretaria-Geral da «OCDA»;
 - c) Coadjuvar o Conselho Superior na Coordenação-Geral da actividade da «OCDA», e observar e executar as instruções e directrizes emanadas por este Conselho;

d) Representar a «OCDA» internamente, sem prejuízo dos poderes de representação dos membros do Conselho Superior;

e) Representar a «OCDA» externamente, sem poderes de vinculação, em reuniões, encontros e eventos de diversas naturezas.

2. O mandato do Director-Geral define e discrimina os termos e condições para o exercício das suas funções no cumprimento da sua missão, e é sucessivamente renovável, uma ou mais vezes.

3. Em situação de gravidade para a vida da «OCDA», compete ao Conselho Superior proceder à suspensão do Director-Geral e, após o devido procedimento administrativo, à sua exoneração ou reintegração.

4. Durante o prazo de suspensão ou da vacatura do cargo de Director-Geral, compete ao Conselho Superior assumir, por inerência, a integralidade das funções, competências e atribuições do Director-Geral, podendo, durante tal prazo, delegar tais funções num dos membros deste Conselho.

5. Qualquer membro do Conselho Superior pode assumir o cargo de Director-Geral, quando esse cargo não for assumido por outra pessoa.

ARTIGO 47.º (Competências)

Na prossecução da sua missão, são atribuições do Director-Geral:

a) Superintender e dirigir todos os serviços, unidades e subunidades da estrutura e organização interna da «OCDA» que estejam sob sua directa Direcção, sem prejuízo dos poderes de supervisão e controlo do Conselho Superior;

b) Elaborar e aplicar medidas e normas organizativas e funcionais para assegurar a segurança das instalações da «OCDA», assim como observar e assegurar o seu asseio, e assegurar a guarda, conservação e manutenção dos seus equipamentos, instrumentos e materiais;

c) Aprovar ou rejeitar as propostas que lhe sejam conduzidas;

d) Receber, tratar ou conduzir para o tratamento, classificar, arquivar e guardar toda a correspondência postal e electrónica de carácter oficial ou aquela que, pela sua natureza e especial importância, deva assim também ser tratada;

e) Criar, guardar, manter e gerir o arquivo central documental da «OCDA», particularmente referente aos documentos de carácter institucional ou oficial;

f) Criar, guardar, manter e gerir o registo central de membros, colaboradores externos, pessoal contratado, parceiros, associados, fornecedores e clientes externos;

g) Elaborar anualmente o relatório de gestão, incluindo as actividades e contas, da «OCDA» e conduzi-lo ao Conselho Superior para homologação;

h) Elaborar anualmente a proposta de orçamento anual ou plurianual e conduzi-lo ao Conselho Superior para homologação;

- i) Elaborar os projectos de alteração do Estatuto e conduzi-los ao Conselho Superior para homologação;
- j) Promover reuniões com entidades externas visando a celebração de memorandos, acordos e protocolos de cooperação, consórcios, convénios, filiações, contratos e outras formas e modalidades de colaboração com entidades externas, e conduzir as propostas concertadas para apreciação e aprovação pelo Conselho Superior;
- k) Propor ao Conselho Superior quaisquer medidas que entender apropriadas ao exercício da sua missão;
- l) Prestar assistência ao Conselho Superior, no âmbito das suas funções, e sempre que solicitado;
- m) Informar e manter informado o Conselho Superior, com prontidão e por iniciativa própria ou quando solicitado, dos desenvolvimentos havidos na «OCDA»;
- n) Exercer todas as competências em matéria de gestão e Administração-Geral e corrente da «OCDA» que pelo Estatuto ou Regulamentos Internos não estejam atribuídos a outros órgãos ou serviços da «OCDA»;
- o) Exercer todas as competências e atribuições da Secretaria-Geral na situação de suspensão, vacatura ou incapacidade temporária das pessoas que a integram;
- p) Exercer outros actos ou competências que lhe sejam delegadas, subdelegadas ou instruídas pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO VI

Conselho Fiscal

ARTIGO 48.º **(Natureza)**

O Conselho Fiscal é, por natureza, um órgão colegial e central de governo, com funções de fiscalização da actividade da «OCDA».

ARTIGO 49.º **(Composição)**

O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos, nomeadamente um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, podendo ser ampliado por um ou dois Suplentes, eleitos ou designados pelo Conselho Superior, para mandatos sucessivamente renováveis, uma ou mais vezes.

ARTIGO 50.º **(Competências)**

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da «OCDA»;
- b) Vigiar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

- c) Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à «OCDA» ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração dos resultados;
- e) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela «OCDA» conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- f) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
- g) Convocar a Assembleia-Geral, quando o Presidente da respectiva Mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- h) Cumprir as demais atribuições constantes da Lei, do Estatuto e Regulamentos Internos da «OCDA».

ARTIGO 51.º **(Funcionamento)**

1. As reuniões do Conselho Fiscal podem realizar-se em qualquer dia, hora e local no País ou no Estrangeiro, de forma presencial ou com recurso a meios telemáticos, e sempre por convocação do seu Presidente.

2. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por ano para a apreciação sobre o relatório, balanço e contas do exercício da «OCDA», elaborar o seu relatório e parecer, conduzindo-os ao Conselho Superior.

3. O Conselho Fiscal reúne-se extraordinariamente as vezes que entender, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido da maioria dos membros do Conselho, ou ainda por solicitação dos outros órgãos centrais de governo, endereçada ao Presidente, com fundamento e discriminação dos assuntos a tratamento.

4. O Conselho Fiscal só pode funcionar com um mínimo de dois dos seus membros, e delibera por maioria absoluta, tendo o seu Presidente o voto de qualidade e desempate.

5. O Conselho Superior pode estabelecer em Regulamentos Internos outras disposições ao seu funcionamento, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VII **Órgãos Consultivos**

ARTIGO 52.º **(Conselho-Geral)**

1. O Conselho-Geral é, por natureza, um órgão central consultivo da «OCDA» para as matérias referentes a assuntos diversificados e transversais do País e do mundo, nos domínios social, económico e ambiental, composto por pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, em número ilimitado, que a «OCDA» reconhece deterem as bastantes qualificações, especialidades e experiência nas áreas temáticas de intervenção que envolvem os fins e a missão da «OCDA».

2. Os membros do Conselho-Geral são designados pelo Conselho Superior, após convite e aceitação pelos próprios, para um mandato sucessivamente renovável, uma ou mais vezes, sem prejuízo de a qualquer momento serem exonerados.

3. O Conselho-Geral tem por missão apoiar a «OCDA» na fundamentação, formulação, desempenho, acompanhamento e avaliação da sua acção nos domínios do desenvolvimento social, económico e ambiental, incluindo na elaboração e apreciação de estudos e análises de contexto e situação sobre diversificados aspectos da sociedade.

4. Na prossecução da sua missão, compete ao Conselho-Geral:

- a) Assistir o governo da «OCDA» na fundamentação das orientações estratégicas e programáticas em matéria dos aspectos que envolvem o desenvolvimento social, económico e ambiental, na formulação dos correspondentes programas, projectos, e actividades, e na elaboração dos respectivos relatórios de acompanhamento, desempenho, avaliação e impacto;
- b) Emitir, quando solicitado pelo Conselho Superior, pareceres, recomendações, sugestões e demais informações de qualquer natureza ou espécie na esfera da sua missão, como apropriado, elaborados pelo Conselho ou por cada um dos seus membros individualmente;
- c) Propor modificações, alterações ou melhoramentos na organização e funcionamento global da «OCDA», prioritariamente na gestão das actividades de desenvolvimento social, económico e ambiental.

5. O Conselho-Geral é, por inerência, presidido e convocado pelo Presidente do Conselho Superior, podendo ter regulamento próprio elaborado e aprovado por este Conselho.

ARTIGO 53.º

(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é, por natureza, um órgão central consultivo da «OCDA» para as matérias de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, composto por pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, em número ilimitado, que a «OCDA» reconhece deterem as bastantes qualificações, especialidades e experiência nos domínios de ciência e tecnologia que envolvem os fins e a missão da «OCDA».

2. Os membros do Conselho Científico são designados pelo Conselho Superior, após convite e aceitação pelos próprios, para um mandato sucessivamente renovável, uma ou mais vezes, sem prejuízo de a qualquer momento serem exonerados.

3. O Conselho Científico tem por missão apoiar a «OCDA» na fundamentação, formulação, desempenho, acompanhamento e avaliação da sua acção no domínio da investigação e aplicação científica e desenvolvimento tecnológico.

4. Na prossecução da sua missão, compete ao Conselho Científico:

- a) Assistir o governo da «OCDA» na fundamentação das orientações estratégicas e programáticas em matéria de investigação e aplicação científica e desenvolvimento tecnológico, na formulação dos correspondentes programas, projectos, e actividades, e na elaboração dos respectivos relatórios de acompanhamento, desempenho, avaliação e impacto;
- b) Dar apoio técnico e científico num quadro multidisciplinar, interdisciplinar, transdisciplinar, multisectorial e alargado do conhecimento, podendo ser complementado pelo concurso dos saberes, conhecimentos e experiências vivenciais trazidas por cada um dos seus membros;
- c) Emitir, quando solicitado pelo Conselho Superior, pareceres, recomendações, sugestões e demais informações de outra natureza ou espécie na esfera da sua missão, como apropriado, elaborados pelo Conselho ou por cada um dos seus membros individualmente;
- d) Propor modificações, alterações ou melhoramentos na organização e funcionamento global da «OCDA», prioritariamente na gestão da investigação e aplicação científica e desenvolvimento tecnológico.

5. O Conselho Científico é, por inerência, presidido e convocado pelo Presidente do Conselho Superior, podendo ter regulamento próprio elaborado e aprovado por este Conselho.

CAPÍTULO VIII

Património, Receitas e Despesas

ARTIGO 54.º

(Património)

1. O património da «OCDA» é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das funções, e de que seja especificamente titular.

2. Integram o seu património, em particular, os bens imóveis adquiridos ou edificados e aqueles que, por título bastante, tenham revertido a seu favor ou lhe tenham sido definitivamente cedidos, mesmo que identificados ou inscritos no domínio patrimonial de outras instituições ou entidades, ou omissos na matriz ou nos registos prediais, e, ainda, os bens móveis por si adquiridos ou a si especificamente cedidos, nos termos da lei.

3. A «OCDA» pode, nos termos da Lei, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.

ARTIGO 55.º

(Receitas)

1. A «OCDA» dispõe das seguintes receitas próprias:

- a) As jóias, quotas e outras participações, ordinárias ou extraordinárias, dos seus membros;

- b) As verbas que lhe forem destinadas por entidades ou organismos externos, nacionais ou estrangeiros, incluindo os organismos internacionais e os multilaterais, designadamente as provenientes de dotações orçamentais, de donativos, de participações e de subsídios especiais concedidos, nomeadamente através de planos de investimento ou desenvolvimento, programas e projectos estruturais, de subvenções públicas de diversa natureza no âmbito dos programas de apoio ao desenvolvimento, ou outros;
- c) As quantias que lhe sejam devidas em resultado do exercício da sua actividade, nomeadamente as cobradas pelos serviços prestados a entidades externas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) As dotações que lhe sejam atribuídas ao abrigo de contratos-programa;
- e) As subvenções, participações, quotizações, doações, heranças, legados e outras liberalidades concedidos por quaisquer entidades, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Arrendamento ou aluguer de bens;
- g) Os juros de contas de depósito e as remunerações de outras aplicações financeiras;
- h) Os saldos de conta de gerência de anos anteriores;
- i) O produto de empréstimos contraídos;
- j) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a qualquer título lhe sejam atribuídas e, quando necessário, autorizadas pelas entidades competentes.

2. Os saldos das receitas referidas no número anterior, verificados no final de cada ano, transitam para o ano seguinte.

ARTIGO 56.º (Despesas)

Constituem despesas da «OCDA» as que resultarem dos encargos decorrentes da prossecução dos seus fins e missão.

TÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I Disposições Finais

ARTIGO 57.º (Alteração do Estatuto)

1. Os Estatutos podem ser revistos a qualquer momento, de forma fundamentada e tendente a tornar mais eficiente e eficaz a acção e influência da «OCDA», visando uma melhor e continuada adaptação aos desenvolvimentos futuros.

2. Qualquer pessoa pode propor alterações ao Estatuto, de forma fundamentada e detalhada, dirigindo-as ao Director-Geral, que diligenciará uma primeira apreciação sobre tal proposta de alterações no sentido da sua relevância, importância ou necessidade, e, aceitando tal proposta, caberá ao Director-Geral conduzir posteriormente os projectos de alteração do Estatuto com base numa discussão e análise aprofundada, visando a elaboração da proposta de redacção final, que deverá ser conduzida à Assembleia-Geral para esta deliberar sobre a aprovação final, após o parecer positivo do Conselho Superior.

3. Os Estatutos podem ainda ser revistos e alterados a qualquer momento pelo Conselho Superior, que conduzirá à Assembleia-Geral para esta deliberar sobre a aprovação final, validação e entrada em vigor da alteração do Estatuto.

4. A alteração do Estatuto deverá ser deliberada pela Assembleia-Geral, conforme o disposto na alínea a) do n.º 10 do artigo 39.º, nomeadamente pelo voto favorável de 3/4 (três quartos) do total dos membros presentes com direito a voto e que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

5. A entrada em vigor do novo Estatuto procede cumulativamente pela comunicação interna a todos os órgãos de governo da «OCDA», pela publicação no sítio oficial na internet da «OCDA», e pela tramitação dos necessários requisitos legais, quando, neste caso, houverem de ser exigidos para o efeito.

ARTIGO 58.º

(Extinção e efeitos da extinção)

1. A «OCDA» extingue-se nos termos da lei quanto às causas de extinção, ou quando os seus fins se tenham esgotado ou se hajam tornado impossível a sua prossecução.

2. A «OCDA» pode ainda ser extinta por deliberação da Assembleia-Geral, conforme o disposto na alínea c) do n.º 10 do artigo 39.º, nomeadamente pelo voto favorável da totalidade menos um dos membros presentes com direito a voto e que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

3. No caso de extinção, compete ao Conselho Superior determinar os fins a dar ao património existente à data da sua extinção e tratar das matérias referentes e resultantes do efeito de tal extinção, podendo constituir e delegar numa pessoa ou numa comissão o tratamento de tais matérias.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

ARTIGO 59.º

(Disposições transitórias)

1. Os Membros Fundadores por inerência da «OCDA» integram, desde já, e por inerência o Conselho Superior, assumindo, por inerência, um a qualidade de Presidente e outro de Vice-Presidente, e podem, desde já e cumulativamente, assumir todos os actos de representação, gestão e administração necessários ao início de actividade da «OCDA», incluindo todos

os actos compreendidos nas atribuições e competências dos diversos órgãos, com excepção do Conselho Fiscal, até à tomada de posse de todos os titulares dos cargos dos órgãos centrais de governo.

2. A nomeação, designação ou eleição dos titulares dos órgãos decorrerão a partir do momento que estiverem reunidas todas as condições para se preencher os respectivos cargos, designadamente a existência de um número suficiente de membros, colaboradores ou outras individualidades elegíveis, em conformidade com o presente Estatuto.

3. Compete em especial, e desde já, aos membros fundadores por inerência, dar progressivamente posse a todos os titulares de cargos dos órgãos centrais ou órgãos e serviços de apoio ao governo.

4. Entre os actos designados no número um, são, em especial:

- a) Vincular a «OCDA» com a sua conjunta assinatura, no mínimo duas, entre elas e necessariamente a do Presidente do Conselho Superior;
- b) Abrir, consultar, movimentar e encerrar contas bancárias, constituídas à ordem ou a prazo, incluindo contas de aforro, em qualquer moeda permitida por lei e junto a qualquer entidade ou instituição bancária ou de crédito, no País ou no Estrangeiro, assim como deter cartões de débito ou crédito, e deter acessos online às referidas contas para consulta e movimentação;
- c) Entregar e receber qualquer tipo de informação ou documento junto de qualquer entidade pública ou privada, no País ou no Estrangeiro, incluindo junto a qualquer entidade ou autoridade governamental, instituições, agências, repartições e serviços públicos, e tramitar procedimentos técnicos e administrativos de registo e notariado, ou outros;
- d) Constituir mandatários, Procuradores, Administradores-Delegado, Delegados e agentes para certos e determinados actos ou categorias de actos;
- e) Celebrar memorandos, acordos, protocolos, parcerias, associações, filiações, consórcios, convénios, contratos de diversa natureza, assim como elaborar e submeter candidaturas externas a programas de cooperação e apoio ao desenvolvimento, com entidades externas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, incluindo as organizações internacionais ou multilaterais, as agências nacionais de cooperação e apoio ao desenvolvimento, e as organizações da sociedade civil e do mundo empresarial;
- f) Admitir qualquer número de membros e colaboradores nas mais diversas categorias.

5. São membros fundadores, por inerência, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º os seguintes:

- a) Ivaniltan de Fátima Lourenço Paulo Jones, que, desde já, assume o cargo de Presidente do Conselho Superior, por inerência;
- b) Nuno Filipe Norton Pinto Teixeira, que, desde já, assume o cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior, por inerência.